



## VOTO

**PROCESSO: 00058.003002/2018-22**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**

**RELATOR: RICARDO BEZERRA**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dispõe que cabe à Agência expedir certificados de aeronavegabilidade, bem como expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos (art. 8º, incisos XXXI e XXXIII).

1.2. Prevê o Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.3. O [Regimento Interno da ANAC](#), alterado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, por sua vez, dispõe como competência privativa da Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência quanto as matérias de sua competência (art. 9º, VIII). Estabelece ainda o regimento que compete à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, no seu âmbito de atuação, submeter à Diretoria os atos sujeitos à deliberação privativa da mesma, bem como proposta de parecer sobre a certificação de projeto de produtos aeronáuticos (art. 31, inciso IV, e art. 35, inciso I, letra "a").

1.4. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. Trata-se de proposta da Emenda 9 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 35 – RBAC 35, intitulado “Requisitos de aeronavegabilidade: hélices”, motivada pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR.

2.2. Como já bem analisado pela SAR em sua Nota Técnica nº 9/2018/GTPN/SAR (doc. 1469842), a elaboração da emenda ao RBAC 35 tem como justificativa primária a adequação do regulamento brasileiro ao *Title 14 Code of Federal Regulations Part 35* intitulado *Airworthiness Standards Propellers*, da *Federal Aviation Administration - FAA*, autoridade competente pela regulação da aviação civil nos Estados Unidos da América.

2.3. Cumpre observar que há uma permanente tentativa de manter o sistema de certificação e requisitos de segurança em projetos aeronáuticos por meio da maior uniformidade possível de regulamentos entre as autoridades dos países subscritores da Convenção de Chicago.

2.4. Sendo assim, transcorridas as fases processuais exigidas para a alteração normativa pretendida, e com base nas fundamentações apresentadas pela área técnica, conclui-se que a proposta de emenda 9 ao RBAC 35 atende ao interesse público e contribuirá para o desenvolvimento da aviação civil, pois representa harmonizações dos requisitos de aeronavegabilidade para hélices com os regulamentos norte-americano e europeu, resultando em aumento ou manutenção do nível de segurança, sem acarretar custos adicionais aos fabricantes quando o projeto é alvo de Certificação de Tipo tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos e/ou na Europa. Portanto, considera-se tecnicamente justificável a aprovação da referida proposta, de forma a possibilitar uma atuação eficiente da ANAC.

### 3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXXI e XXXIII, e art. 11, inciso V, da Lei 11.182, de 2005, e considerando ainda que a presente iniciativa contribui positivamente à manutenção dos níveis de segurança exigidos no âmbito da indústria e certificação de projeto de tipo de hélices no Brasil, acolho o teor da manifestação da área técnica da SAR, contida na Nota Técnica nº 9/2018/GTPN/SAR, e **VOTO FAVORAVELMENTE pela aprovação da proposta de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 35 - RBAC 35, conforme minuta (Doc. 1469959) contida nos autos.**

É como voto.

**RICARDO BEZERRA**

Diretor-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 07/08/2018, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2022404** e o código CRC **3CB73C76**.

SEI nº 2022404